



Processo nº : 10410.000887/99-81
Recurso nº : 116.843
Acórdão nº : 203-08.381

Recorrente : AUTO VIAÇÃO N. S. DA PIEDADE LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Incorre cerceamento ou preterição do direito de defesa quando os fatos caracterizadores da infração cometida, bem como os dispositivos legais infringidos, estão bem descritos na peça vestibular. **Preliminar rejeitada.**

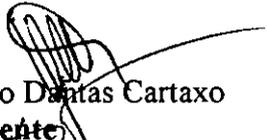
COFINS. PROCESSO DECORRENTE. INEXISTÊNCIA. Considera-se decorrente o processo que possui o mesmo fato imponível do processo principal. A matéria tratada no processo de IRPJ (constitucionalidade da limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 [trava dos 30%] para fins de apuração do IRPJ) não tem qualquer relação de causa e efeito com o presente processo. **BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo da COFINS é a receita bruta de venda de mercadorias, mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza, admitidas apenas as exclusões expressamente previstas na lei.

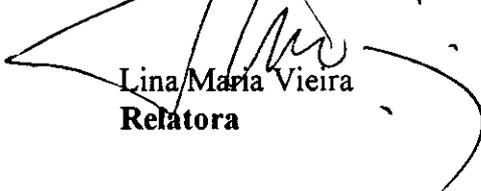
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AUTO VIAÇÃO N. S. DA PIEDADE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.



Processo nº : 10410.000887/99-81
Recurso nº : 116.843
Acórdão nº : 203-08.381

Recorrente : AUTO VIAÇÃO N. S. DA PIEDADE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Colendo Conselho da decisão proferida pela autoridade singular, que julgou procedente o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de dezembro de 1996 a dezembro de 1998, por infringência aos arts. 1º a 3º da Lei Complementar nº 70/91.

Inconformada com a autuação, a interessada apresenta, tempestivamente e por meio de representante legal (fl. 49), a Impugnação de fls. 45 a 47, argüindo, em preliminar, a nulidade do auto de infração, pela imperfeita descrição dos fatos e por estar calcado em mera presunção, faltando-lhe o nexu causal entre a informação de terceiros e o fato representativo da omissão de receita e a comprovação de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica (CTN, art. 43).

No mérito, insurge-se contra a base de cálculo adotada pela fiscalização, que louvou-se em informações da TRANSPAL – Associação de Transportes de Passageiros do Estado de Alagoas, observando a planilha adotada pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, que considera como faturamento da empresa o valor final, onde estão inseridos o ISS (5%), o PIS (0,65%), a COFINS (2%), e o FTU (3%), totalizando 10,65% de tributos embutidos na rubrica “receita total”. Corroborando o alegado, anexa cópias dos fechamentos da Câmara de Compensação Tarifária – CCT às fls. 50 a 74.

Invocando decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 107-2.346, de 07.01.97), aponta que não se pode considerar prova suficiente para configurar a hipótese de desvio de receitas a simples declaração prestada por terceiros, pedindo, por fim, o cancelamento da exigência e protestando pela apresentação de outros documentos, se for o caso, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Julgando o feito às fls. 80 a 84, a autoridade monocrática manteve a exigência, afastando a preliminar de nulidade do auto de infração argüida, por terem sido atendidas todas as formalidades exigidas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, manteve o lançamento, fundamentando que o mesmo considerou corretamente a base de cálculo da COFINS, ou seja, o faturamento da empresa, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deduzidas as exclusões previstas em lei.

Quanto à alegação de que a fiscalização utilizou-se de informações de terceiros, frisa a autoridade *a quo* que este fato em nada prejudica a autuada, na medida em que ela própria também trouxe aos autos informações de terceiros (Planilhas da Câmara de Compensação Tarifária), mas cujas provas não foram capazes de contradizer as informações colhidas pelos autuantes.



Processo nº : 10410.000887/99-81
Recurso nº : 116.843
Acórdão nº : 203-08.381

Irresignada com a decisão monocrática, a interessada interpôs, com guarda de prazo e por meio de procurador habilitado (fl. 96), o Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, às fls. 88 a 91, alegando, em preliminar, que o presente processo é decorrente de outro (Processo nº10410.000885/99-55), que se encontra em grau de recurso e que a decisão dada àquele deve ser aplicada ao presente processo.

No mérito, reedita os fundamentos de sua defesa, acrescentando julgados do Primeiro Conselho de Contribuinte (Acórdãos nºs 103-20.260, de 31.10.2000, e 107-05.768, de 23.12.2000) e da CSRF (Acórdão nº 01-02.809, de 18.12.2000.)

À fl. 93 Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado pela Delegada da Receita Federal em Alagoas, em cumprimento ao art. 33 do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 2º, III, do Decreto nº 3.717/2001.

É o relatório.



Processo nº : 10410.000887/99-81
Recurso nº : 116.843
Acórdão nº : 203-08.381

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e encontra-se acompanhado de arrolamento de bens previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 2º, III, do Decreto nº 3.717/2001. Dele conheço.

Preambularmente, informa a recorrente que o presente processo é decorrente de outro (Processo nº 10410.000885/99-55), mas não anexa cópia do recurso interposto no processo principal, pedindo que a decisão dada àquele seja aplicada a este processo.

Através de pesquisa realizada pela Secretaria deste Segundo Conselho de Contribuintes veio a informação de que o Processo principal de nº 10410.000885/99-55 refere-se a IRPJ e foi apreciado pelo Relator Francisco de Assis Vaz Guimarães, através do Acórdão nº 107-06.198, tendo sido negado provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

De sua análise verifico que a matéria tratada naquele processo diz respeito ao questionamento da constitucionalidade da limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 (trava dos 30%) para fins de apuração do IRPJ, não havendo qualquer relação de causa e efeito com o presente processo, razão pela qual rejeito a primeira preliminar apontada.

Afasto, também, a segunda preliminar argüida pela recorrente de que o auto de infração é nulo por faltar-lhe previsão legal, inexistir comprovação da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica (CTN, art. 43) e por estar a autuação baseada em mera presunção, pois a descrição dos fatos e os dispositivos legais infringidos estão claramente contidos no Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, que preenche todas as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. A autuação foi efetuada com base nas informações constantes dos mapas de faturamento fornecidos pela fiscalizada (fls. 16/40), em resposta à Intimação de fl. 14, e por terceiros às fls. 29/40, em resposta à Intimação de fl. 15, feita à TRANSPAL, e devidamente explicitada através dos demonstrativos de composição do faturamento (fl. 41) e de cálculo da COFINS (fl. 42), o que demonstra que a autuação não está ancorada em presunção, como quer fazer crer a recorrente, mas em dados e informações constantes de documentos fornecidos por ela própria e por terceiros, estando comprovada a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica através da receita auferida.

No mérito, discute a recorrente a base de cálculo da COFINS, alegando que os impostos inclusos no faturamento da empresa não podem ser considerados para o cálculo da contribuição, pois estar-se-ia bitributando os serviços por ela prestados.

Tal raciocínio não pode prosperar, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, que, expressamente, determinou as exclusões permitidas quando do estabelecimento da base de cálculo da COFINS, não estando contemplados o ISS, o PIS, a COFINS e o FTU, que a recorrente alega estarem embutidos no faturamento.

Preceitua mencionado dispositivos legal:



Processo nº : 10410.000887/99-81
Recurso nº : 116.843
Acórdão nº : 203-08.381

“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

Como bem fundamentou a autoridade singular, cujas razões acolho, não se pode confundir receita bruta recebida pela prestação de serviços (faturamento) com a destinação que é dada a essa receita.

A legislação de regência admite que dessa receita bruta exclua-se, apenas, os valores acima mencionados. Qualquer outro valor integrante da receita, ainda que de natureza tributária, uma vez cobrado do destinatário da mercadoria ou serviço, é desta receita bruta componente.

Não havendo, portanto, autorização expressa para a exclusão dos valores pretendidos pela recorrente e integrando mencionadas parcelas a receita de prestação de serviços, tal como conceituado em legislação própria, é por demais claro que tais valores compõem a base de cálculo da COFINS.

Ademais, não pode prosperar a alegação de que a simples declaração prestada por terceiros não faz prova contra a recorrente, na medida em que os valores que serviram para a apuração da base de cálculo da COFINS são os mesmos que a recorrente apresentou em sua peça de defesa, que também coincidem com as informações prestadas por terceiros.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.

LINA MARIA VIEIRA